

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

## PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado João Campos

### EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se parágrafos ao art. 504, alterando a redação do já existente:

“Art. 504.....

.....

§ 1º *O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório terão efeito suspensivo, salvo em relação às medidas cautelares nele impostas.*

§ 2º *O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, em relação às medidas cautelares impostas, quando se verificar que o recurso, cumulativamente:*

*I – não tem propósito meramente protelatório;*

*II – levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante e que pode resultar em*

*absolvição, anulação da sentença ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo quanto às medidas cautelares poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Tribunal Superior, contendo cópia do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.*

*§ 4º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com identificação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição para o art. 504 do Projeto visa permitir a atribuição de efeito suspensivo às medidas cautelares impostas no acórdão condenatório, inclusive à prisão cautelar. Para não vulgarizar a suspensão e comprometer a efetividade do art. 472, a atribuição do efeito suspensivo fica condicionada às exigências ali veiculadas.

Em síntese, havendo plausibilidade e seriedade no recurso - e não somente propósito protelatório - poderá o Tribunal Superior atribuir ao recurso efeito suspensivo especial ou extraordinário. Com essa cautela,

possibilitando a concessão do efeito suspensivo ao recurso revestido de plausibilidade, previne-se a imposição de prisões cautelares prematuras quando há chances de êxito na instância recursal superior e sem comprometer a efetividade dos acórdãos condenatórios, especialmente para crimes graves.

Propõe-se, também, seja esse tratamento estendido às decisões condenatórias do Tribunal do Júri, considerando-se a necessidade de conferir maior efetividade às decisões do referido órgão colegiado, em vista do princípio da soberania dos veredictos previsto na Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, "c") e que a própria apelação contra as decisões deste colegiado tem abrangência reduzida (art. 480, § 1º, do Projeto; art. 593, § 3º, do CPP).

Ademais, é importante destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar 135/2010, apelidada de "Lei da Ficha Limpa", no julgamento das ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) nºs 29 e 30 e na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.578, admitiu que uma condenação criminal por órgão colegiado, mesmo sem o trânsito em julgado, seria apta a tornar inelegível o condenado. O julgado representa o entendimento de nossa Corte Suprema no sentido de que o princípio da presunção de inocência não impede em absoluto a imposição de restrições aos direitos de pessoa condenada criminalmente mesmo antes do trânsito em julgado, apontando para a compatibilidade com a Constituição do projeto ora apresentado.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em            de            de 2016.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
**PRB-MG**